



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00014778.989.24-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
MUNICÍPIO:	▪ MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEL(S):	▪ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA - DIRETOR SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORES:	ANTONIO LOURENÇO DOS REIS E OUTROS
BENEFICIÁRIOS:	VIRGINIA FERREIRA DE MOURA E OUTROS
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA. AINDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUJEITA A ALTERAÇÃO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Em exame, nos termos das então vigentes Instruções nº 01/2020 e da Ordem de Serviço SDG nº 01/2023, atos concessórios de pensão mensal efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM em 2023, consoante planilha SisCAA de evento 13.3.

A análise promovida pela Fiscalização (evento 13.5), apontou no sentido da legalidade das pensões concedidas.

Conforme anotação na planilha SisCAA, o benefício concedido à dependente do ex-servidor Antonio Lourenço dos Reis, Sra. Virginia Ferreira de

Moura, foi implantado em cumprimento a decisão judicial.

Deferida a tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 1006094-28.2023.8.26.0361, consoante decisão preliminar proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Mogi das Cruzes, nos seguintes termos:

“Analisando a documentação juntada e os argumentos expendidos na inicial, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Os documentos juntados dão conta da dependência econômica e da constância da união estável até o óbito (fl. 07). 3 Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com base no art. 300 do CPC, para o fim de determinar ao IPREM que implante em prol da parte autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de 200 reais, a contar do undécimo dia da intimação desta.”

Insta salientar que a demanda pende de decisão de mérito, ainda sujeita ao contraditório até que lhe sobrevenha o trânsito em julgado. Portanto, deve a Origem informar a este Tribunal o resultado definitivo, em especial, caso ocorra modificação de entendimento.

Tramitaram os autos regimentalmente pelo D. Ministério Público de Contas (evento 21.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em exame, atos concessórios de pensão mensal efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM em 2023.

A Fiscalização atestou a legalidade dos atos concessórios ora em exame, bem como, não foram localizados outros vínculos ativos dos beneficiários no SisCAA, restando os benefícios aptos ao juízo de legalidade e regular registro, exceto a concessão em favor da dependente do ex-servidor Antonio Lourenço dos Reis, Sra. **Virginia Ferreira de Moura**, implantada em cumprimento a decisão judicial.

Referida concessão não constitui ato volitivo da Administração, mas cumprimento de ordem judicial, dotada, por si mesma, de plena eficácia. Portanto, resta prejudicada a sua apreciação, competindo a esta Corte conceder-lhe registro, consoante sua missão constitucional.

Ressalto que caso se materialize mudança de entendimento no curso da demanda, deve a Origem informar a este Tribunal quando do trânsito em julgado.

Nessa conformidade, diante da manifestação favorável da Fiscalização, que acolho, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo

33, inciso III da Constituição Estadual e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** as pensões mensais em exame, exceto o benefício concedido à pensionista **Virginia Ferreira de Moura** por força de decisão judicial, do qual **TOMO CONHECIMENTO** e determino o registro pertinente, todos com fundamento no inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, deve a Origem informar a esta Corte eventual modificação da decisão preliminar procedente, quando do trânsito em julgado da demanda judicial relatada nos autos, para fins de averbação à margem do registro.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.
2. Em seguida, à DSF-2.1 para registro e demais providências cabíveis.
3. Após, não havendo ingresso de novos documentos, ao arquivo.

CA, 27 de Agosto de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acgn

PROCESSO:	TC-00014778.989.24-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
MUNICÍPIO:	▪ MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEL(IS):	▪ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA - DIRETOR SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORES:	ANTONIO LOURENÇO DOS REIS E OUTROS

BENEFICIÁRIOS: VIRGINIA FERREIRA DE MOURA E OUTROS
INSTRUÇÃO: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** as pensões mensais em exame, exceto o benefício concedido à pensionista **Virginia Ferreira de Moura** por força de decisão judicial, do qual **TOMO CONHECIMENTO** e determino o registro pertinente, todos com fundamento no inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, deve a Origem informar a este Tribunal eventual modificação da decisão preliminar procedente, quando do trânsito em julgado da demanda judicial relatada nos autos, para fins de averbação à margem do registro. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 27 de Agosto de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-I5NM-G09Z-5TH8-46BC